

TC 010.413/2001-2

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pela Agência Nacional de Propaganda Ltda. (peça 305) contra o Acórdão 10.026/2015-TCU-2ª Câmara (peça 67), mantido pelo Acórdão 4.171/2017-TCU-2ª Câmara (peça 148) e pelo Acórdão 7.187/2017-TCU-2ª Câmara (peça 184), relativos, respectivamente, a recurso de reconsideração não provido e a embargos de declaração rejeitados.

2. Em sede de exame de admissibilidade, a então Secretaria de Recursos (Serur) propôs não conhecer do recurso de revisão, por não atender os requisitos aplicáveis à espécie (peças 316 e 317), posicionamento ao qual manifestei anuência (peça 320).

3. Por meio do despacho na peça 321, o então relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, entendeu que, em razão de a recorrente apontar possível erro de cálculo no valor do débito, o recurso deveria ser conhecido, o que motivou a devolução dos autos à unidade instrutiva para exame de mérito.

4. Desse modo, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) elaborou a instrução na peça 330, em que considerou os argumentos insuficientes para reforma da decisão vergastada, propondo, por conseguinte, negar provimento ao recurso de revisão.

5. Endosso a análise empreendida pela unidade instrutiva quanto aos argumentos trazidos em sede recursal, muitos deles já examinados preteritamente.

6. No que se refere à prescrição, a AudRecursos consignou que o art. 18 da Resolução TCU nº 344/2022 dispõe que as regras nela estabelecidas somente se aplicariam aos processos não transitados em julgado. No caso em análise, já foram autuadas as cobranças executivas decorrentes desta TCE, de modo que o disposto no art. 10, parágrafo único, do referido normativo impossibilitaria ao Tribunal se manifestar sobre a prescrição, visto que a documentação pertinente já foi remetida aos órgãos ou entidades executores.

7. Entretanto, o referido normativo foi alterado pela Resolução TCU nº 367/2024, que revogou o art. 18 e trouxe a seguinte redação para o art. 10:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores.

8. Aplicando-se ao caso concreto a redação acima transcrita, verifica-se que fica dispensada a manifestação do Tribunal sobre a prescrição, visto que transcorreram mais de cinco anos desde o trânsito em julgado deste processo, em 24/12/2015 (peça 304).

9. Em relação ao suposto erro de cálculo, o mesmo não ocorreu, visto que a condenação da recorrente está vinculada à diferença entre o valor correspondente aos preços de mercado à época e aquele despendido a maior pelo contratante. Não obstante a empresa alegue, uma vez mais, que o

Tribunal se pautou exclusivamente nos cálculos efetuados pelo Ministério Público em Rondônia/RO no âmbito da ação penal pública interposta pelo *Parquet*, tais valores foram obtidos com base em fornecimento de serviços à Secretaria de Estado de Comunicação Social. Os parâmetros utilizados, reproduzidos no parecer do MPTCU na peça 63, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, evidenciam discrepâncias relevantes nos valores contratados pela recorrente em avenças semelhantes.

10. O argumento de que os serviços contratados pelo Estado de Rondônia/RO eram diferentes daqueles indicados nas cotações, por sua vez, foi considerado por este Tribunal, configurando mera repetição de questão já tratada. Assim, tendo em vista que a Agência Nacional de Propaganda Ltda. não juntou quaisquer elementos aptos a inovar e demonstrar que seus custos se amoldam ao valor cobrado, o que poderia afastar ou diminuir o débito que lhe foi imputado, a condenação deve ser mantida em seus exatos termos.

11. Em relação aos demais aspectos levantados na peça recursal, além de constituírem elementos repetitivos, não possuem conexão com o possível erro de cálculo que ensejou o conhecimento do recurso de revisão, motivo pelo qual dispensam considerações adicionais às efetuadas pela AudRecursos.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso interposto pela Agência Nacional de Propaganda Ltda.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador